



ACÓRDÃO

(Ac. 2ª.T.-0435/86)

NT/atlc

Cessado o efeito suspensivo, dado a cláusula de dissídio coletivo, a decisão produz seus efeitos no período em que, temporariamente, esteve suspensa, eis que suspender não equivale a anular.

Revista conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2734/85.1 em que é Recorrente USINA SÃO JOSÉ S/A e é Recorrido JOSÉ LUIZ JOAQUIM DA SILVA.-

O Eg. 6º Regional, através de sua 2ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 51/52, negou provimento ao apelo da Empresa, única recorrente, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que

"Diferença salarial decorrente de cláusula de DC é devida durante o período em que a referida cláusula esteve suspensa pelo TST".

Inconformada, vem de revista a Empresa, pelas razões de fls. 54/59, insurgindo-se contra o pagamento de diferenças salariais, relativas ao período em que cláusula de dissídio coletivo esteve suspensa, ao ponderar, em síntese, que

"Postulou o Autor a diferença salarial do período de 08.10.1983 a 07.11.1983, oriunda de Dissídio Coletivo da categoria profissional.

Ocorre que o Exmº Ministro Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho concedeu efeito suspensivo ao salário pretendido, no que excedia de 80% do INPC do mês de outubro de 1983.

Posteriormente, em 8.11.1983, o Exmº Ministro Presidente do Colendo TST, com a entrada em vigor do novo dispositivo legal, resolveu fazer cessar o efeito suspensivo que vigorou de 08.10.1983 a 07.11.1983" (fls. 55).

Admitida (fls. 68) e não contra-arrazoada, a d. Procuradoria, em parecer lançado a fls. 73, opina pelo conhecimento e provimento da revista.



É o relatório.

V O T O

CONHEÇO DO RECURSO, pela divergência válida com os arestos estampados a fls. 58/59.

Insurge-se a Recorrente contra o pagamento de diferenças salariais no período de 8.10.83 a 7.11.83, em que o TST concedeu efeito suspensivo a cláusula de dissídio coletivo que concedia reajuste de 100%, revogando a suspensão em seguida.

Entendo que suspender não equivale a anular. Cessado o efeito suspensivo, a decisão produz seus efeitos no período em que, temporariamente, esteve suspensa.

Assim, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior Trabalho em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente.

Brasília, 11 de março de 1986

_____Presidente

C. A. BARATA SILVA

_____Relator

NELSON TAPAJÓS

Ciente: _____Procurador

LUIZ DA SILVA FLORES